
ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA DA UPA DO RIO DOCE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022 DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

O **INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IPAGESP**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 08.181.294/0001-07, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, nº 3995, Bairro da Casa Caiada, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, neste ato representada pelo Diretor Presidente, com endereço eletrônico pgp.andradacruz@gmail.com, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento dos documentos de habilitação pelos motivos de fato e de direito a seguir:

1. BREVE SÍNTESE

No dia 10 de maio de 2022, de forma tempestiva, nos termos do item “3.1” do edital e da 2ª Ata circunstanciada da Comissão, fora enviado no e-mail da comissão, com endereço eletrônico cs@upariodoce.olinda.pe.gov.br, conforme solicitado pelo edital os documentos de habilitação da Impetrante em documentos PDF separados em 5 (cinco) blocos: Habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações.

Paralelamente, **desde 12 de maio de 2022 há uma Medida Cautelar no Tribunal** de Contas do Estado de Pernambuco visando anular o certame, sob nº 22100214-5, cujo Relator é o excelentíssimo conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, diante de uma série de vícios e ilegalidades do certame.

As ilegalidades editalícias consistem em falta de justificativas do valor estimado da contratação, divergências no próprio edital o que inviabiliza a competição e direcionamento do edital para uma das concorrentes, no tocante a pontuação dos atestados.

Os autos na Corte de Contas ainda não foram julgados.

Ocorre que em 02 de junho de 2022 houve o julgamento dos documentos de habilitação, e de forma ilegal a Impetrante fora inabilitada.

As entidades Associação João Paulo II e Instituto Diva Alves do Brasil -IDAB foram habilitadas, porém, houve sérias irregularidades, sendo que ambas não cumprem a Lei Municipal das organizações sociais de Olinda e do edital.

As ilegalidades e irregularidades foram manifestadas pela Impetrante na data de 13 de maio de 2020 e enviadas ao endereço eletrônico oficial do certame.

Além disso, questionou a matriz de julgamento do certame e ainda argumentou sobre os atestados de capacidade técnica conforme previsto no edital no item "1.1", sendo que o objeto do chamamento público 01/2022 é o gerenciamento da UPA Rio Doce. A gerência é o ato de administrar, dirigir uma organização, que no caso, será administração da UPA. É incontestável o caráter de Administração do objeto do edital.

Portanto, por envolver administração, a exigência do registro na entidade profissional competente, que no presente caso, é o Conselho Federal de Administração, previsto no Art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, faz-se pertinente, vejamos a legislação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**

O que se pode extrair do artigo de Lei mencionado, é no sentido que o Atestado deve ser fornecido por pessoas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.**

Não se trata de inscrição no conselho profissional, e sim o registro do acervo de capacidade técnica no conselho profissional, de acordo com o objeto do certame.

O acervo técnico de uma pessoa jurídica é o instrumento legal que certifica todas as atividades profissionais e de experiência e sua compatibilidade na prestação dos serviços. É a certificação de experiência adquirida pela pessoa jurídica ao longo da sua atuação na prestação de serviços de Administração para terceiros.

Neste sentido, expressa o Art. 2º da Resolução Normativa CFA nº 464, de 22 de abril de 2015, conforme as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Administração pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

Art. 2º Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração.

§ 2º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços

3

A Resolução do Conselho Federal de Administração -CFA é a regulação prevista no Art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Portanto, como há lei federal que confere atribuições legais ao CFA de regular todas as atividades de administração no país, sendo o objeto do certame administração de uma unidade de saúde, a entidade competente deve registrar os acervos da licitante.

Ou seja, os atestados devem ser registrados e certificados pelo Conselho Federal de Administração, e assim, as entidades comprovarão toda sua experiência adquirida ao longo de sua atuação.

Ocorre que as entidades habilitadas Associação João Paulo II e Instituto Diva Alves do Brasil não apresentaram os atestados de capacidade técnica devidamente registrado, nos termos da Lei.

Portanto, somente com os devidos acervos técnicos registrados em entidade profissional competente, que certifica a experiência adquirida da entidade poderão pontuar e serem considerados. E assim, por não cumprir o item "5.4.1" e 5.4.2" do edital e o art. 30, inciso I e § 1º da Lei nº 8.666/1993, as entidades Diva Alves do Brasil e Associação João Paulo II deveriam ser INABILITADAS.

Isto posto, somente os Atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Administração podem certificar a experiência adquirida da pessoa jurídica licitante, e assim, pontuar no item de experiência anterior da matriz de julgamento, nos termos do Art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 concomitante com a Lei Federal nº 4.769/1965, e Resolução Normativa CFA nº 464/2015.

Não obstante nada foi dito ou justificado por parte das Autoridades Coatoras a respeito dos argumentos da Impetrante, o que demonstra, *data vênia*, o desdém das autoridades coatoras ao proferir a decisão da Ata de Julgamento da fase de habilitação, e ainda, solicitou diligência para que as entidades juntassem novos documentos na fase de habilitação, o que é vedado pela legislação.

3. DO DIREITO DA RECORRENTE

A Recorrente é uma Organização Social de Saúde com reputação ilibada, inclusive sagrou-se vencedora do certame para gestão e operacionalização do Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal no valor de R\$ 87.782.500,00, após um rigoroso processo de contratação pública com o acompanhamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao contrário das entidades Associação João Paulo II e Instituto Diva Alves do Brasil que podem colocar em risco o erário público do Município de Olinda, pois já estão maculadas na prestação de serviços, como demonstra a matéria da Revista Veja:¹



¹ <https://veja.abril.com.br/coluna/jose-casado/cpi-mapeia-a-ma-gestao-e-a-corrupcao-na-saude-do-rio/>

A Associação João Paulo II está impedida de prestar serviços no Estado de Goiás após investigações do Ministério Público²

As notícias de corrupção, má gestão e prejuízos ao Sistema Único de Saúde fazem parte do cotidiano destas entidades que foram habilitadas de forma direcionada e ilegal por parte das Autoridades coatoras.

A saúde do Município de Olinda está prestes a cair nas mãos de entidades aparentemente inidôneas que acabaram com o Estado do Rio de Janeiro, inclusive derrubaram o Governador Witzel diante de sérios casos de propina. Como não bastasse no estado fluminense, as duas entidades estão maculadas pelo mercado da saúde pública.

Além de estarem com sérias maculas, as entidades não cumprem a Lei Municipal nº 6.149, de 2022 e o edital, conforme a seguir expostos:

Dos documentos da entidade Diva Alves do Brasil, vejamos:

1. O art. 16, § 1º do Estatuto Social da entidade diz que o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal podem ser remunerados. Porém, a remuneração dos conselheiros é proibida pelo art. 5, § 1º da Lei Municipal nº 6.149, de 2022 de Olinda;
2. No Estatuto Social da entidade, no art. 16, § 3º não inclui os conselheiros, diretores, empregados, doadores na proibição de benefícios pessoais e distribuição do patrimônio, conforme o art. 2º, inciso IV da Lei Municipal de Olinda, de nº 6.149/2022. O Estatuto diz apenas entre os associados.
3. Não há previsão no Estatuto Social da entidade a obrigação de publicar anualmente relatório financeiro de execução do contrato de gestão no Diário Oficial da União, ou no do Estado de Pernambuco ou nos Municípios de Pernambuco, e ainda no site, sendo que o art. 2º, inciso VI da Lei Municipal de Olinda nº 6.149/2022 obriga tal previsão;
4. Não apresentou Balanço Patrimonial registrado em cartório de Pessoas Jurídicas, nos termos do item "5.3.3" do Edital;

5

² <https://www.ataqueaoscofrespublicos.com/noticias/mp-denuncia-irregularidades-e-impede-empresa-de-gerir-servico-em-anapolis/>

5. A certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Cacimbinhas, trata-se de uma declaração, não sendo documento/certidão emitida pela rede mundial de computadores, conforme diz o item "5.1" do Edital. No mesmo sentido, por se tratar de uma declaração, a mesma deveria estar autenticada eletronicamente, portanto, não estando de acordo com as regras do edital.

Dos documentos da Associação Beneficente João Paulo II:

1. Não apresentou Balanço Patrimonial registrado em cartório de Pessoas Jurídicas, nos termos do item "5.3.3" do Edital;
2. Foram apresentados atestados de capacidade técnica operacional da Diretoria Executiva, ocorre que no art. 41 do Estatuto Social da entidade diz que à administração das unidades sob gestão da entidade será de membros indicados. **Ou seja, não será de responsabilidade direta da diretoria executiva à administração de Unidades e contratos.** No art. 41, § único enfatiza que um corpo diretivo será responsável pela administração, planejamento, e toda operação de Unidades sob gestão da entidade. Portanto, a entidade deveria apresentar os atestados de capacidade técnica operacional dos responsáveis pelo objeto do certame, ou fazer uma declaração de vinculação futura, como preceitua o edital;
3. Neste sentido, o art. 9º, inciso III da Lei Municipal de Olinda, de nº 6.149/2022 diz que os atestados devem ser funcionais, (ou seja, os responsáveis diretos pelo trabalho) conforme o objeto do contrato de gestão. Já o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993 diz que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, **ou seja deverá indicar o pessoal técnico disponíveis para realização do contrato de gestão.** Sendo que os atestados apresentados são da diretoria executiva, que não será responsável diretamente, e ainda nos termos do estatuto social da entidade, serão nomeadas pessoas que não apresentaram os atestados. Ou seja, portanto, os atestados de capacidade técnica operacional dos responsáveis diretamente pela administração que deveriam ser apresentados para auferir a capacidade técnica operacional, **nos termos da Lei e do item 5.4.4 do Edital.**

Porém, de forma arbitrária e ilegal a comissão de seleção concedeu um prazo de 02(dois) dias úteis para que as entidades complementassem à documentação, e ainda, não se manifestou sobre os pedidos da Impetrante no tocante as ilegalidades.

Senhores,

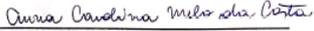
Considerando a necessidade de instruir o processo administrativo em epígrafe, em tramitação nesta Comissão de Seleção, utilizando da faculdade prevista no item 7.9 do Edital que possibilita a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, viemos por meio deste solicitar as informações/documentos para corroborar com o processo de seleção e fundamentar a decisão de julgamento de habilitação por esta Comissão de Seleção, que **deve motivar todos os atos praticados**.

Considerando que a entidade apresentou documentação na 2 chamada da fase de habilitação, segue abaixo o requerimento:

1. Apresentou prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede da entidade, porém foi emitida em cópia simples não está autenticada, e como não foi emitida via web, não foi passível de verificação de autenticidade. **Solicitamos cópia autenticada e passível de verificação de autenticidade.**

Solicitamos, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, a contar da presente data a apresentação de documentação exigida.

Atenciosamente,


 Anna Carolina M. da Costa
 Presidente da Comissão de Seleção do Chamamento Público para OSS

7

A
 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II
 CNPJ: 22.564.221/0001-25

Olinda, 27 de maio de 2022.

Referência: Processo Chamamento Público nº 001/2022. Objeto: o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde 24 horas por dia na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA RIO DOCE, localizada no município de Olinda, na Av. Rio Doce, S/N- Rio Doce, por entidade de direito privado sem fins econômicos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social de Saúde, interessada na celebração de Contrato de Gestão.

Senhores,

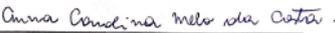
Considerando a necessidade de instruir o processo administrativo em epígrafe, em tramitação nesta Comissão de Seleção, utilizando da faculdade prevista no item 7.9 do Edital que possibilita a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, viemos por meio deste solicitar as informações/documentos para corroborar com o processo de seleção e fundamentar a decisão de julgamento de habilitação por esta Comissão de Seleção, que deve motivar todos os atos praticados.

Considerando que a entidade apresentou documentação na 2 chamada da fase de habilitação, segue abaixo o requerimento:

1. Apresentou atestado em cópia simples do Conselheiro de administração (sem autenticação) Antonio Guilherme Alves da Silva. **Solicitamos cópia autenticada e passível de verificação de autenticidade.**

Solicitamos, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, a contar da presente data a apresentação de documentação exigida.

Atenciosamente,


 Anna Carolina M. da Costa

Ao conceder esta diligência, a comissão demonstra de forma grave o direcionamento do certame e contraria os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois o Impetrante não teve concessão de prazo para diligência, além disso, os fundamentos de inabilitação não se lastreiam na Lei e no Edital.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

8

Portanto, quando as Autoridades Coatoras não se manifestaram sobre as ilegalidades das entidades de não cumprir a Lei Municipal nº 6.149/2021 e demais questões do edital, e ainda, concedem de forma ilegal diligência para que elas juntem novos documentos – que é vedado - resta claro o julgamento subjetivo e uma preferência dos julgadores, e ainda prejudicando um dos licitantes, no caso, a Impetrante.

Além disso, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, é vedado à inclusão de novos documentos. Sendo que a diligência fere gravemente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1. DO JULGAMENTO SUBJETIVO DA COMISSÃO

Apesar de parecer óbvio, o princípio do julgamento objetivo é para a lisura do processo licitatório. Segundo esse princípio o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas.

Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital e na legislação pertinente ao objeto. Por se tratar de contrato de gestão e de organizações sociais, há uma Lei específica, ou seja, a Lei Municipal nº 6.149/2021.

A organização social é uma qualificação (um título jurídico) que a Administração concede a uma entidade privada sem fins lucrativos, o que permite à organização celebrar contrato de gestão com os órgãos públicos, para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da sociedade.

No Município de Olinda, a qualificação e o contrato de gestão, objeto do certame foi disciplinada pela Lei Municipal nº 6149, de 26 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 08/2022, estabelecendo que o Poder Executivo possa qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, atendidos os requisitos previstos na referida Lei e Decreto.

Portanto o julgamento da habilitação deve estar de acordo com o instrumento convocatório e com a legislação municipal que trata do assunto.

O princípio do julgamento objetivo impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros.

Ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Além de favorecer a democracia, princípios como este dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem-preparados participarem de licitações.

De forma ilegal e subjetivo, o julgamento da comissão foi no seguinte sentido:

O item 5.4.1 do Edital, estabelece:

“5.4.1. Comprovação de experiência anterior da entidade, pertinente e compatível com o objeto do contrato de gestão, bem como comprovação da capacidade técnica e gerencial da entidade e de seu órgão de direção e administração para o desempenho da atividade a ser CONTRATADA, através de atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;”

Contudo, ao compulsar os documentos apresentados pela Entidade, não foi possível identificar a comprovação da sua capacidade técnica, tendo em vista, que o único atestado apresentado com experiência correspondente às exigências do Edital, não demonstra a experiência do seu órgão de direção e administração.

Ademais, no item 5.1.1 do Edital, estabelece que Entidade **deverá apresentar a ata de eleição de sua atual diretoria**, entretanto, apresenta o documento de consolidação dos membros dos órgãos de administração e de deliberação, não se atendo às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A entidade não demonstrou o atendimento as exigências editalícias do item apontado abaixo:

Item 5.1 - Somente serão consideradas habilitadas a participar da presente Seleção as entidades que apresentarem os documentos abaixo indicados, os quais deverão ser apresentados **em cópia e autenticados eletronicamente com identificação das respectivas chaves, exceto aqueles que podem ser emitidos por web.**

A referida Entidade, embora houvesse apresentado as declarações constantes nos anexos IV, VI e X, do respectivo Edital, não foi possível realizar a verificação da veracidade das assinaturas digitais constantes nos documentos, violando, portanto, o item acima mencionado.

10

A comissão diz que não fora apresentado o atestado de capacidade técnica do órgão de direção da entidade. Ocorre que o edital no item “5.4.6” autoriza a apresentação de declaração que contratação futura para execução dos serviços.

Tal declaração foi devidamente entregue pela Impetrante, conforme a **página 26 dos documentos de qualificação econômico-financeira**, que demonstra declaração de vinculação futura, nos termos do edital, e ainda, **foi apresentado atestados de cada membro.**

Nesse sentido, nos termos do inciso II do, art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Veja-se que a Lei é no sentido de apresentar a qualificação da **equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, objeto do certame**. O que foi devidamente cumprido pela Impetrante nos termos da Lei e do item "5.4.6" do edital.



MAIS CONQUISTAS PARA TODOS

8

5.4.6. Poderá, ainda, comprovar vínculo profissional através da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional ou declaração de compromisso de vinculação futura.

Portanto, inabilitar a Impetrante porque não apresentou os atestados dos membros do órgão de administração, é contrário ao próprio edital que autoriza declaração de compromisso de vinculação futura, combinado com o art. 30, inciso II da Lei de Licitação que a qualificação técnica deve ser dos membros que se responsabilizará pelos trabalhos.

11

Assim, a inabilitação da impetrante neste sentido é ilegal e arbitrária.

Além disso, **nas páginas 3 até 9** que trata dos documentos de qualificação foram apresentados o contrato assinado e a publicação no diário oficial do Distrito Federal que a Impetrante ganhou em março para gestão de 100 (cem) leitos de UTI. Ato contínuo, na **página 10 até 14** foi apresentado o atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração que comprova a técnica em gestão de média e alta complexidade hospitalar. No mesmo sentido, **na página 15 até 19**, também foi acostado nos documentos de habilitação técnica de outro atestado devidamente registrado pelo Conselho Federal de Administração, todos comprovam a experiência da Impetrante na área da saúde conforme os termos do edital.

Ou seja, todos os atestados estão devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei de Licitações. Sendo que a comissão diz que só foi apresentado 1 (um) atestado, o que é claramente indevido, pois, foram apresentados 03 (três) atestados!

Outra forma de julgamento equivocado, foi que a comissão diz que foi apresentado a consolidação dos membros da diretoria e do conselho de administração, que tal consolidação não é válida. Ora, a **consolidação** tem poder jurídico e dispõe de todas as informações atualizadas da entidade, ratificando e validando os demais eventos constantes no contrato original e aditivos seguintes. Reduz volume e facilita a comprovação das informações e dados cadastrais da instituição.

Ou seja, os atos consolidados estão registrados e detêm validade jurídica e consolida todas as informações. Portanto, não há fundamentos para inabilitar a Impetrante neste sentido, tendo em vista que para as demais entidades fora concedido prazo de diligência para complementar novos documentos, mas à Impetrante, sequer fora solicitado para dirimir alguma dúvida sobre a consolidação estatutária devidamente registrada.

A consolidação estatutária está devidamente registrada sob nº 6974 no Cartório de Pessoas Jurídicas de Olinda.

E por fim, de forma ilegal e arbitrária, as Autoridades coatoras dizem que a assinatura eletrônica não pode ser verificada, sendo que poderia ser objeto de diligência, como fez com as outras entidades.

Vale ressaltar que todas as assinaturas eletrônicas dos documentos são por meio de certificado digital da SERPRO, empresa pública do Governo Federal, que certifica assinaturas da Receita Federal e de todos os atos e documentos da Administração Pública Federal.

12

E ainda, no Parecer Técnico da contabilidade diz que não foi entregue o balanço registrado em cartório, o que não merece prosperar, pois **nas páginas 19, 24, 31 e 32 a 35** demonstram que houve registro do balanço patrimonial no Cartório de Pessoas Jurídicas sob nº 6974.

E o item "5.3.5" foi devidamente entregue a certidão, conforme pode ser ver **nas páginas 38 e 39 dos documentos de qualificação econômico-financeira.**

DOS PEDIDOS

Pelo exposto e com base no conjunto probatório, requer:

a) HABILITAÇÃO da recorrente por estar de acordo com os termos do edital;

b) a **INABILITAÇÃO** das entidades Diva Alves do Brasil e Associação João Paulo II por não cumprirem o Edital, conforme demonstrado e manifestado oficialmente perante as

Autoridades coatoras, e ainda, por seus atos constitutivos não estarem de acordo com a Lei Municipal das Organizações Sociais e que regula o Contrato de Gestão, objeto do certame;

c) **INABILITAÇÃO** as entidades Diva Alves do Brasil e Associação João Paulo II, devidos seus atestados de capacidade técnica não estarem registrados em entidade profissional competente, nos termos do art. 30, Art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 concomitante com a Lei Federal nº 4.769/1965, e Resolução Normativa CFA nº 464/2015;

d) **ANULAÇÃO** da diligência, por ser vedado pelo art. art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que pede e espera deferimento.

Olinda, 06 de junho de 2022.

13

Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz

OAB/SP 393.046

(assinado digitalmente)